

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano
9 de Agosto de 2006

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1199/2006 da Comissão, de 8 de Agosto de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 1200/2006 da Comissão, de 8 de Agosto de 2006, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção checo e armazenada na Bélgica 3

★ Regulamento (CE) n.º 1201/2006 da Comissão, de 8 de Agosto de 2006, que fixa, para o exercício de 2006/2007, os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado do suíno abatido 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2006/554/CE:

★ Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 2006, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(2006) 3331] 12

2006/555/CE:

★ Decisão da Comissão, de 3 de Agosto de 2006, que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 no que respeita a certos estabelecimentos nos sectores da carne, do peixe e do leite na Polónia [notificada com o número C(2006) 3462] ⁽¹⁾ 17

2006/556/CE:

★ Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 2006, que altera a Decisão 92/452/CEE no que se refere a determinadas equipas de colheita e produção de embriões nos Estados Unidos da América [notificada com o número C(2006) 3456] ⁽¹⁾ 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE*(continua no verso da capa)*

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Agosto de 2006, que altera a Decisão 2005/802/CE que aceita compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de cloreto de potássio originário da Federação Russa** 22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1199/2006 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2006
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	44,8
	999	44,8
0707 00 05	052	105,3
	999	105,3
0709 90 70	052	91,0
	999	91,0
0805 50 10	052	63,2
	388	64,2
	512	41,8
	524	47,3
	528	54,9
	999	54,3
0806 10 10	052	98,1
	204	143,0
	220	182,2
	508	23,9
	999	111,8
0808 10 80	388	87,2
	400	91,4
	508	83,4
	512	86,0
	524	43,0
	528	80,2
	720	81,3
	804	101,2
	999	81,7
0808 20 50	052	127,4
	388	94,9
	512	83,4
	528	54,2
	804	186,4
999	109,3	
0809 20 95	052	233,8
	400	315,0
	404	399,0
	999	315,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	143,3
	999	143,3
0809 40 05	068	110,8
	093	50,3
	098	53,9
	624	133,2
	999	87,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1200/2006 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 2006****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção checo e armazenada na Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽³⁾ estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e do destino de produtos de intervenção.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 256/2006 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 53 665 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção checo, armazenada na Bélgica ao abrigo da decisão da Comissão que autoriza a República Checa a armazenar fora do seu território 300 000 toneladas de cereais da campanha de 2004/2005 ⁽⁵⁾. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial no âmbito do citado regulamento terminou em 22 de Junho de 2006, encontrando-se então ainda disponíveis algumas quantidades. Nestas circunstâncias, atenta a situação actual do mercado, é conveniente abrir um novo concurso permanente para as quantidades não adjudicadas.
- (4) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, é adequado prever um sistema de garantia que assegure o cumprimento dos objectivos prosseguidos, evitando, simultaneamente, encargos excessivos para os operadores. É, por conseguinte, conveniente estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

(5) Para evitar reimportações, as exportações no âmbito do concurso aberto nos termos do presente regulamento devem ser limitadas a determinados países terceiros.

(6) Tendo em vista a modernização da gestão do sistema, importa prever a transmissão por via electrónica das informações exigidas pela Comissão.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção checo procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada na sua posse, armazenada nos locais designados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O concurso incide numa quantidade máxima de 53 665 toneladas de cevada a exportar para países terceiros, excepto Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Croácia, Estados Unidos da América, Liechtenstein, México, Montenegro, Roménia, Sérvia ⁽⁶⁾ e Suíça.

Artigo 3.º

1. Relativamente às exportações realizadas a título do presente regulamento, não são aplicadas restituições ou imposições à exportação, nem majorações mensais.

2. Não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Em derrogação ao terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta, sem majoração mensal.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2005 (JO L 126 de 19.5.2005, p. 10).

⁽³⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

⁽⁴⁾ JO L 46 de 16.2.2006, p. 3.

⁽⁵⁾ Notificada à República Checa em 17 de Junho de 2005 e alterada pela Decisão 4013/2005, notificada à República Checa em 11 de Outubro de 2005.

⁽⁶⁾ Incluindo o Kosovo, conforme definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas a título do presente concurso não devem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação feitos no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial termina em 10 de Agosto de 2006, às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), excepto nos dias 17 de Agosto de 2006, 24 de Agosto de 2006, 2 de Novembro de 2006, 28 de Dezembro de 2006, 5 de Abril de 2007 e 17 de Maio de 2007, que correspondem a semanas em que se não realiza qualquer concurso.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 28 de Junho de 2007 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção checo, cujos meios de contacto são os seguintes:

Státní zemědělský intervenční fond
Odbor rostlinných komodit
Ve Smečkách 33
CZ-110 00 Praha 1
Telefone: (420) 222 871 667 – 222 871 403
Fax: (420) 296 806 404
Correio electrónico: dagmar.hejrovska@szif.cz

Artigo 6.º

O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, a pedido deste último, devem proceder, de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou quando da saída do armazém, segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise devem ser realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis, se a colheita de amostras for realizada à saída do armazém.

Em caso de contestação, os resultados das análises devem ser comunicados, por via electrónica, à Comissão.

Artigo 7.º

1. O adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas se o resultado final das análises realizadas com essas amostras revelar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso;
- b) Superior às características mínimas exigíveis na intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, continuando, no entanto, dentro do limite de um desvio que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem que este seja inferior a 64 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽²⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 824/2000 sem, no entanto, alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem.

2. Se o resultado final das análises efectuadas com essas amostras revelar uma qualidade superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, que implique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b) do n.º 1, o adjudicatário pode:

- a) Aceitar o lote tal qual ou
- b) Recusar tomar a carga o lote em causa.

No caso previsto na alínea b) do primeiro parágrafo, o adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo a garantia, depois de ter informado sem demora a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

3. Se o resultado final das análises efectuadas com essas amostras indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. Só é exonerado de todas as suas obrigações quanto ao lote em causa, incluindo a garantia, depois de ter informado sem demora a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Artigo 8.º

Nos casos previstos na alínea b) do primeiro parágrafo do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º, o adjudicatário pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Nesse caso, a garantia não é liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário deve informar de tal a Comissão sem demora, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Se, no prazo máximo do mês seguinte à data do primeiro pedido de substituição apresentado pelo adjudicatário, e na sequência de sucessivas substituições, o adjudicatário não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, será liberado de todas as suas obrigações, incluindo a garantia, depois de ter informado sem demora a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Artigo 9.º

1. Se a saída da cevada do armazém ocorrer antes dos resultados das análises previstas no artigo 6.º, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário, a partir do levantamento do lote, sem prejuízo das vias de recurso de que o adjudicatário poderá dispor, relativamente ao armazenista.

2. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises previstas no artigo 6.º, excepto as relativas às análises cujos resultados sejam os referidos no n.º 3 do artigo 7.º, estão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), dentro do limite duma análise por 500 toneladas, com excepção das despesas de transferências de silos. Estas despesas e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário devem ser suportadas por este último.

Artigo 10.º

Em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, dos documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente do certificado de exportação, da ordem de retirada referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, da declaração de exportação e, se for caso

disso, do exemplar T5 deve constar uma das menções constantes do anexo III.

Artigo 11.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar deve ser coberta por uma garantia cujo montante deve ser igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, não podendo ser inferior a 25 euros por tonelada. Metade dessa garantia deve ser constituída no momento da emissão do certificado e a restante metade antes do levantamento dos cereais.

Artigo 12.º

Nas duas horas seguintes ao termo do prazo de apresentação das propostas fixado no n.º 1 do artigo 5.º, o organismo de intervenção checo deve comunicar à Comissão as propostas recebidas. Caso não seja apresentada qualquer proposta, a República Checa deve informar a Comissão desse facto dentro do mesmo prazo. Se a República Checa não enviar qualquer comunicação à Comissão nos prazos fixados, a Comissão considerará que nenhuma proposta foi apresentada nesse Estado-Membro.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo devem ser efectuadas por via electrónica, de acordo com o modelo constante do anexo IV. A identidade dos proponentes deve permanecer secreta.

Artigo 13.º

1. De acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a Comissão fixa o preço mínimo de venda ou decide não dar seguimento às propostas recebidas, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

2. Se a fixação de um preço mínimo em conformidade com o n.º 1 conduzir à superação da quantidade máxima disponível para um Estado-Membro, essa fixação pode incluir um coeficiente de atribuição das quantidades propostas ao nível do preço mínimo, de modo a respeitar a quantidade máxima disponível nesse Estado-Membro.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

Local de armazenagem	Quantidade (toneladas)
Gent	53 665

ANEXO II

Comunicação à Comissão de recusa ou de eventual troca de lotes no âmbito do concurso permanente para exportação de cevada na posse do organismo de intervenção checo e armazenada na Bélgica

Formulário (*)

[Regulamento (CE) n.º 1200/2006]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade (toneladas)	Endereço do armazém	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — peso específico (kg/hl) — % de grãos germinados — % de impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outras

(*) A transmitir à DG AGRI (D/2).

ANEXO III

Menções referidas no artigo 10.º

- *em espanhol:* Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) nº 1200/2006
 - *em checo:* Intervenční ječmen nepodléhá vývozní náhradě ani clu, nařízení (ES) č. 1200/2006
 - *em dinamarquês:* Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -avgift, forordning (EF) nr. 1200/2006
 - *em alemão:* Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1200/2006
 - *em estónio:* Sekkumisoder, mille puhul ei rakendata toetust või maksu, määrus (EÜ) nr 1200/2006
 - *em grego:* Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1200/2006
 - *em inglês:* Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1200/2006
 - *em francês:* Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) nº 1200/2006
 - *em italiano:* Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1200/2006
 - *em letão:* Intervences mieži bez kompensācijas vai nodokļa piemērošanas, Regula (EK) Nr. 1200/2006
 - *em lituano:* Intervenčiai miežiai, kompensacija ar mokesčiai netaikytini, Reglamentas (EB) Nr. 1200/2006
 - *em húngaro:* Intervenções árpa, visszatérítés, illetve adó nem alkalmazandó, 1200/2006/EK rendelet
 - *em neerlandês:* Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1200/2006
 - *em polaco:* Jęczmień interwencyjny niedający prawa do refundacji ani do opłaty, rozporządzenie (WE) nr 1200/2006
 - *em português:* Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1200/2006
 - *em eslovaco:* Intervenčný jačmeň nepodlieha vývozným náhradám ani clu, nariadenie (ES) č. 1200/2006
 - *em esloveno:* Intervencija ječmena brez zahtevkov za nadomestila ali carine, Uredba (ES) št. 1200/2006
 - *em finlandês:* Interventio-ohra, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1200/2006
 - *em sueco:* Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1200/2006.
-

ANEXO IV

Comunicação à Comissão das propostas recebidas no âmbito do concurso permanente para exportação de cevada na posse do organismo de intervenção checo e armazenada na Bélgica

Formulário (*)

[Regulamento (CE) n.º 1200/2006]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade admissível (em toneladas)	Preço da proposta (em EUR por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Descontos (-) (em EUR por tonelada) («pro memoria»)	Despesas comerciais ⁽²⁾ (em EUR por tonelada)
1					
2					
3					
etc.					

Especificar as quantidades totais propostas (incluindo as propostas recusadas apresentadas para um mesmo lote): toneladas

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou os descontos referentes ao lote a que a proposta diz respeito.⁽²⁾ As despesas comerciais correspondem às prestações de serviço e de seguro suportadas desde a saída do armazém de intervenção até ao estádio franco a bordo (FOB) no porto de exportação, excluindo as relativas ao transporte. As despesas comunicadas devem ser determinadas com base na média das despesas reais verificadas pelo organismo de intervenção no decurso do semestre anterior ao início do período de concurso e expressas em EUR por tonelada.

(*) A transmitir à DG AGRI (D/2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1201/2006 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 2006****que fixa, para o exercício de 2006/2007, os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado do suíno abatido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 6 do artigo 4º,

Considerando o seguinte:

- (1) O preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-Membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-Membro.
- (2) É conveniente determinar esses coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos ⁽²⁾.
- (3) Com base nos resultados do recenseamento do mês de Dezembro de 2005, é necessário fixar novos coeficientes

de ponderação para o exercício de 2006/2007 e revogar o Regulamento (CE) n.º 1358/2005 da Comissão ⁽³⁾.

- (4) Dado que a campanha de comercialização de 2006/2007 tem início em 1 de Julho de 2006, é necessário que o presente regulamento seja aplicável a partir dessa data.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1358/2005.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 149 de 21.6.1993, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 214 de 19.8.2005, p. 9.

ANEXO

Coefficientes de ponderação para o cálculo do preço comunitário de mercado do suíno abatido no exercício de 2006/2007

N.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75

Bélgica	4,1
República Checa	1,8
Dinamarca	8,3
Alemanha	17,8
Estónia	0,2
Grécia	0,7
Espanha	16,4
França	10,0
Irlanda	1,1
Itália	6,1
Chipre	0,3
Letónia	0,3
Lituânia	0,7
Luxemburgo	0,1
Hungria	2,5
Malta	0,1
Países Baixos	7,3
Áustria	2,1
Polónia	12,3
Portugal	1,5
Eslovénia	0,4
Eslováquia	0,7
Finlândia	0,9
Suécia	1,2
Reino Unido	3,1

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 2006

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2006) 3331]

(Apenas fazem fé os textos em língua espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana e portuguesa)

(2006/554/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽³⁾, dispõem que a Comissão efectuará as verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das suas verificações, tomará conhecimento das observações dos Esta-

dos-Membros, convocará discussões bilaterais com vista a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicar-lhes-á formalmente as suas conclusões, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁴⁾.

- (2) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação. Em certos casos, essa possibilidade foi utilizada, tendo o relatório, elaborado na sequência do processo, sido examinado pela Comissão.
- (3) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.
- (4) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz aquelas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.
- (5) Há que indicar os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que precederam a comunicação escrita, pela Comissão, dos resultados das verificações aos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 465/2005 (JO L 77 de 23.3.2005, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/535/CE (JO L 193 de 17.7.2001, p. 25).

- (6) Relativamente aos casos abrangidos pela presente decisão, a avaliação dos montantes a excluir em virtude da sua não conformidade com as regras comunitárias foi comunicada pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese.
- (7) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa extrair dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos pendentes, em 5 de Abril de 2006, sobre matérias objecto da mesma,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA,

secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2006.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

Estado-Membro	Domínio de auditoria	Motivo	Correcção	Moeda	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Impacto financeiro desta decisão	Exercício financeiro
ES	Culturas arvenses	Inexistência de um SIP (sistema de identificação das parcelas) informatizado	forfetária 2 %	EUR	- 43 299,48	0,00	- 43 299,48	1999-2000
ES	Culturas arvenses	Deficiências do procedimento de pedido das ajudas	forfetária 5 %	EUR	- 2 024 643,26	0,00	- 2 024 643,26	2002-2004
ES	Culturas arvenses	Não aplicação de sanções	forfetária 2 %	EUR	- 316 545,67	0,00	- 316 545,67	2003-2004
ES	Prémios «animais» — OTMS	Animais objecto de financiamento tanto para a compra como para a destruição	pontual	EUR	- 156 180,00	0,00	- 156 180,00	2002
ES	Prémios «animais» — OTMS	Não fiabilidade do sistema administrativo e contabilístico para controlo e contabilização dos animais	forfetária 10 %	EUR	- 160 692,00	0,00	- 160 692,00	2001
ES	Gorduras lácteas na transformação de alimentos	Sobremarcação — ajuda paga para parte dos marcadores adicionados	pontual 1,5 %	EUR	- 144 902,68	0,00	- 144 902,68	2002-2005
ES	Frutas e produtos hortícolas — Bananas	Deficiências na determinação das quantidades comercializadas, amostragem não representativa, controlos da qualidade	forfetária 2 %	EUR	- 5 291 087,63	0,00	- 5 291 087,63	2002-2004
ES	Frutas e produtos hortícolas — Transform. de pêssegos e peras	Incumprimento dos prazos de pagamento	pontual	EUR	- 643 142,42	0,00	- 643 142,42	2002
ES	POSEI	Incumprimentos relativos aos controlos-chave	forfetária 5 %	EUR	- 415 161,50	0,00	- 415 161,50	2003-2004
ES	POSEI	Incumprimento dos prazos de pagamento	pontual	EUR	- 3 931 651,61	0,00	- 3 931 651,61	2003-2004
ES	Vinho — Potencial de produção	Deficiências no controlo do potencial de produção	forfetária 10 %	EUR	- 33 357 596,61	0,00	- 33 357 596,61	2001-2004
Total ES					- 46 484 902,86	0,00	- 46 484 902,86	
FR	Culturas arvenses	Aplicação da taxa «de regadio» em zona húmida	pontual	EUR	- 7 874 178,00	0,00	- 7 874 178,00	2001-2003
FR	Culturas arvenses	Inegibilidade de parcelas após arranque de vinhas	pontual	EUR	- 36 610 625,00	0,00	- 36 610 625,00	2001-2005
FR	Culturas arvenses	Prados revolvidos em zona húmida	pontual	EUR	- 12 521 275,00	0,00	- 12 521 275,00	2001-2005
FR	Culturas arvenses	Sanções por ajuda indevidamente paga	pontual	EUR	- 20 128 846,00	0,00	- 20 128 846,00	2001-2005
FR	Azeite — Ajuda à produção	Controlos-chave aplicados de modo insuficientemente rigoroso	forfetária 2 %	EUR	- 156 181,66	0,00	- 156 181,66	2002-2004

Estado-Membro	Domínio de auditoria	Motivo	Correcção	Moeda	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Impacto financeiro desta decisão	Exercício financeiro
FR	Novas medidas desenvolvimento rural Garantia	Deficiências dos controlos-chave e dos controlos anclares	forfetária 5 %	EUR	- 4 349 136,00	0,00	- 4 349 136,00	2001-2002
FR	Novas medidas desenvolvimento rural Garantia	Deficiências do sistema de controlo dos «empréstimos bonificados»	forfetária 5 %	EUR	- 4 331 384,00	0,00	- 4 331 384,00	2001-2002
Total FR					- 85 971 625,66	0,00	- 85 971 625,66	
GB	Gorduras lácteas na transformação de alimentos	Controlos da quantidade insuficientes no que respeita a quantidades transformadas	forfetária 5 %	GBP	- 1 351 441,25	0,00	- 1 351 441,25	2001-2004
GB	Gorduras lácteas na transformação de alimentos	Sobremarcação — ajuda paga para parte dos marcadores adicionados	pontual	GBP	- 55 534,20	0,00	- 55 534,20	2002-2004
GB	Restituições à exportação e ajuda alimentar fora da UE	Deficiência do regime de programação	forfetária 2 %	GBP	- 250 887,47	0,00	- 250 887,47	2001-2003
GB	Restituições à exportação e ajuda alimentar fora da UE	Não realização do número exigido de controlos de substituição	forfetária 5 %	GBP	- 7 314,57	0,00	- 7 314,57	2000-2001
Total GB					- 1 665 177,49	0,00	- 1 665 177,49	
GR	Medidas acompanhamento DR Garantia	Controlos-chave aplicados inadequadamente	forfetária 5 %	EUR	- 1 795 865,00	0,00	- 1 795 865,00	2004
GR	Medidas acompanhamento DR Garantia	Controlos-chave aplicados inadequadamente	forfetária 10 %	EUR	- 6 271 694,00	0,00	- 6 271 694,00	2002-2003
GR	Medidas acompanhamento DR Garantia	Deficiências várias do sistema de gestão, de controlo e de sanções	forfetária 5 %	EUR	- 6 460 070,00	0,00	- 6 460 070,00	2004
Total GR					- 14 527 629,00	0,00	- 14 527 629,00	
IE	Prémios «animais» — OTMS	Deficiências administrativas	forfetária 2 %	EUR	- 170 297,64	0,00	- 170 297,64	2001-2003
Total IE					- 170 297,64	0,00	- 170 297,64	

Estado-Membro	Domínio de auditoria	Motivo	Correcção	Moeda	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Impacto financeiro desta decisão	Exercício financeiro
IT	Fruitas e produtos hortícolas — Retiradas	Taxa de controlo inadequada relativamente à composição e à biodegradação	pontual 100 %	EUR	- 9 107 445,49	0,00	- 9 107 445,49	2000-2002
IT	Fruitas e produtos hortícolas — Retiradas	Deficiências várias do sistema de controlos instaurado	forfetária 5 %	EUR	- 304 839,45	0,00	- 304 839,45	2001-2003
IT	Armazenagem pública de carne	Pagamentos tardios	pontual	EUR	- 4 575,54	0,00	- 4 575,54	2001
IT	Armazenagem pública de carne	Presença de matérias de risco especificadas, remoção do músculo do peixe, aceitação de carcaças ineligiáveis, más condições de armazenagem, deficiências de rotulagem, lacunas respeitantes a relatórios e à inspeção	forfetária 5 %	EUR	- 2 635 067,09	0,00	- 2 635 067,09	2001-2003
Total IT					- 12 051 927,57	0,00	- 12 051 927,57	
PT	Fruitas e produtos hortícolas — Bananas	Deficiências do sistema de controlo das quantidades objecto de ajuda e do sistema de controlo do pagamento integral da ajuda aos beneficiários, não supervisão dos controlos delegados	forfetária 2 %	EUR	- 257 901,65	0,00	- 257 901,65	2002-2004
Total PT					- 257 901,65	0,00	- 257 901,65	

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 2006

que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 no que respeita a certos estabelecimentos nos sectores da carne, do peixe e do leite na Polónia*[notificada com o número C(2006) 3462]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2006/555/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o anexo XII, capítulo 6, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) Foram concedidos à Polónia períodos de transição para certos estabelecimentos enumerados no apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003.
- (2) O apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 foi alterado pelas Decisões 2004/458/CE ⁽¹⁾, 2004/471/CE ⁽²⁾, 2004/474/CE ⁽³⁾, 2005/271/CE ⁽⁴⁾, 2005/591/CE ⁽⁵⁾, 2005/854/CE ⁽⁶⁾, 2006/14/CE ⁽⁷⁾, 2006/196/CE ⁽⁸⁾ e 2006/404/CE ⁽⁹⁾ da Comissão.
- (3) De acordo com uma declaração oficial da autoridade competente da Polónia, certos estabelecimentos nos sectores da carne, do peixe e do leite concluíram o seu processo de modernização, estando actualmente em total conformidade com a legislação comunitária. Alguns estabelecimentos cessaram a actividade para a qual tinham obtido um período de transição. Além disso, certos esta-

belecimentos no sector do leite que estavam autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE passarão a transformar unicamente leite conforme com esses requisitos. Esses estabelecimentos devem, portanto, ser suprimidos da lista de estabelecimentos em situação de transição.

- (4) O apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os estabelecimentos enumerados no anexo da presente decisão são suprimidos do apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 30.4.2004, p. 57 (rectificação: JO L 202 de 7.6.2004, p. 39).

⁽²⁾ JO L 160 de 30.4.2004, p. 60 (rectificação: JO L 212 de 12.6.2004, p. 31).

⁽³⁾ JO L 160 de 30.4.2004, p. 78 (rectificação: JO L 212 de 12.6.2004, p. 44).

⁽⁴⁾ JO L 86 de 5.4.2005, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 30.7.2005, p. 96.

⁽⁶⁾ JO L 316 de 2.12.2005, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 66.

⁽⁸⁾ JO L 70 de 9.3.2006, p. 80.

⁽⁹⁾ JO L 156 de 9.6.2006, p. 16.

ANEXO

Lista de estabelecimentos a suprimir do apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003

Estabelecimentos no sector da carne

Lista inicial

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
6	02260202	Zakład Mięсны «NALPOL»
23	06110206	Zakład Mięсны «Wierzejki» Jan i Marek Zdanowscy
29	08610305	Masarnia Podmiejska Sp. j.
65	12620313	Zakład Masarski «ZDRÓJ» s.j.
133	20140101	MIĘSROL – Ubojnia Bydła, Trzody R. Tocicki
138	20060206	PPHU «LEMIR»
140	22020207	Zakład Przetwórstwa Mięсного Jan Wnuk-Lipiński
189	26070201	Zakład Przetwórstwa Mięсного «MARKUZ» – Marian Kuzka
205	30070209	PPH «BARTEX» Sp. j. ZPChr R. G. Brońś
215	30120317	PW Domak Dariusz Rozum
235	30250102	Rzeźnictwo M. i M. Wędliniarstwo Matuszak
240	30280205	Masarnia Ubojnia BRONEX Łukaszewska i Królczyk Sp. j.
242	30280301	PPH ROMEX, Grażyna Pachela, Masarnia
249	32050203	Masarnia Wiejska «Dyjak»
254	32080201	Rzeźnictwo Wędliniarstwo Rybarkiewicz Mirosław

Estabelecimentos no sector da carne de aves de capoeira

Lista inicial

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
35	24020605	Chłodnie Składowe «Delico» S.C.
52	32050501	Zakład Drobiarski «Kardrob» Krystyna Skierska

Estabelecimentos de baixa capacidade no sector da carne vermelha

Lista inicial

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
5		Zakład Przetwórstwa Mięsa w Paczkowie PPH «Kalmar» spółka jawna E.A.M. Kaleta, Szczodrowice 65, 57-140 Biały Kościół, ul. AK 40, 48-370 Paczków

Estabelecimentos no sector do peixe*Lista inicial*

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
17	22121821	«Szprot» s.c. R. Giedrys i K. Krzymuski

Estabelecimentos no sector do leite*Lista inicial*

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
6	02201611	OSM Trzebnica
8	04041603	ZM w Brzozowie, Brzozowo
18	08611601	OSM Gorzów Wlkp.
32	10021602	OSM «Proszkownia»
41	12111602	ZPJ «Magda»
43	12171601	Podhalańska SM w Zakopanem
87	28071602	SM w Lubawie, Zakład Produkcyjny w Iławie
91	30031601	Rolnicza SM «Rolmlecz» Zakład Mleczarski w Gnieźnie
95	30111603	«Champion» Sp. z o.o

Estabelecimentos autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
2	B1 20021601	SM Łapy
7	A 20101601	«Polser» Sp. z o.o
18	B1 14201603	OSM Raciąż
21	B1 20051601	OSM Hajnówka
30	B1 20631601	SM «Sudowia» w Suwałkach
47	B1 14361601	RSM «Rolmlecz»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 4 de Agosto de 2006****que altera a Decisão 92/452/CEE no que se refere a determinadas equipas de colheita e produção de embriões nos Estados Unidos da América***[notificada com o número C(2006) 3456]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2006/556/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/452/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade ⁽²⁾ prevê que os Estados-Membros apenas importem embriões de países terceiros se estes tiverem sido colhidos, tratados e armazenados por equipas de colheita de embriões enumeradas na referida decisão.
- (2) Os Estados Unidos da América solicitaram a introdução de alterações às referidas listas, no que diz respeito às entradas desse país respeitantes a determinadas equipas de colheita e produção de embriões.
- (3) Os Estados Unidos da América apresentaram garantias relativamente à observância das regras pertinentes previstas pela Directiva 89/556/CEE e as equipas de colheita de embriões em causa foram oficialmente aprovadas pelos serviços veterinários desse país no que se refere às exportações para a Comunidade.

(4) A Decisão 92/452/CEE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 92/452/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*A presente decisão é aplicável a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/60/CE da Comissão (JO L 31 de 3.2.2006, p. 24).

⁽²⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/395/CE (JO L 152 de 7.6.2006, p. 34).

ANEXO

O anexo da Decisão 92/452/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) A linha referente à equipa de colheita de embriões n.º 98KY101 dos Estados Unidos da América é substituída pelo seguinte:

«US		98KY101 E625		Kentucky-Bluegrass Genetics 4486 Jackson Road Eminence, KY 40019	Dr Cheryl Feddern Nelson»;
-----	--	-----------------	--	--	-------------------------------

- b) É suprimida a seguinte linha referente às equipas de colheita de embriões dos Estados Unidos da América:

«US		97KY096 E-1012		Kentucky-Bluegrass Genetics 4486 Jackson Road Eminence, KY	Dr Hardy Dungan»;
-----	--	-------------------	--	--	-------------------

- c) É aditada a seguinte linha referente aos Estados Unidos da América:

«US		96WI093 E1093		Wittenberg Embryo Transfer 102 E Vinal Street Wittenberg, WI 54499	Dr John Prosocki».
-----	--	------------------	--	--	--------------------

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 2006

que altera a Decisão 2005/802/CE que aceita compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de cloreto de potássio originário da Federação Russa

(2006/557/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 3068/92 ⁽²⁾ («regulamento original»), o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cloreto de potássio («potassa» ou «produto em causa») originário, designadamente, da Bielorrússia e da Rússia.
- (2) Na sequência de um reexame da caducidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º, e de um reexame intercalar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base («inquérito anterior»), o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 969/2000 ⁽³⁾, decidiu manter as referidas medidas em vigor, tendo alterado a respectiva forma. As medidas foram instituídas sob a forma de um montante fixo em euros por tonelada para as diversas categorias e qualidades de potassa.
- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 992/2004 ⁽⁴⁾, o Conselho previu a isenção de direitos *anti-dumping* para as importações dos novos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004 («UE-10»), efectuadas segundo os termos de compromissos especiais no âmbito do alargamento («compromissos no âmbito do alargamento»), tendo autorizado a Comissão a aceitar esses compromissos. Nessa base, e em conformidade com o artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 11.º, o artigo 21.º e a alínea c) do artigo 22.º do regulamento de base, a Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 1002/2004 ⁽⁵⁾, aceitou com-

promissos no âmbito do alargamento de: i) um produtor-exportador da Bielorrússia, juntamente com empresas situadas na Áustria, na Lituânia e na Rússia; ii) um produtor-exportador da Rússia, juntamente com empresas situadas na Rússia e na Áustria; e iii) um produtor-exportador da Rússia, juntamente com uma empresa situada em Chipre aquando da aceitação.

- (4) Pelo Regulamento (CE) n.º 858/2005 ⁽⁶⁾, a Comissão aceitou novos compromissos dos produtores-exportadores supramencionados até 13 de Abril de 2006.
- (5) No seguimento de dois inquéritos de reexame intercalar parcial separados, iniciados em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a pedido dos produtores-exportadores russos JSC Silvinit e JSC Uralkali, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1891/2005, alterou o Regulamento (CEE) n.º 3068/92 e substituiu os montantes fixos dos direitos por um montante *ad valorem* único para todos os tipos de cloreto de potassa fabricados por essas empresas russas. Pela Decisão 2005/802/CE ⁽⁷⁾, a Comissão aceitou compromissos oferecidos pela JSC Silvinit e a JSC Uralkali. Nessa altura, a JSC Silvinit tinha um distribuidor exclusivo, a JSC International Potash Company, em Moscovo, juntamente com a qual a JSC Silvinit ofereceu o compromisso.
- (6) Em Janeiro de 2006, a JSC Silvinit informou a Comissão de que desejava mudar os seus canais de vendas à Comunidade e incluir a Polyfer Handels GmbH, Viena, Áustria, como distribuidor. Para ter em conta esta mudança, a JSC Silvinit solicitou que as disposições pertinentes da Decisão 2005/802/CE fossem alteradas em conformidade. Para tal, a JSC Silvinit, juntamente com a JSC International Potash Company e a Polyfer Handels GmbH, ofereceram em conjunto um compromisso revisto.
- (7) A este respeito, concluiu-se que a inclusão da Polyfer Handels GmbH nos canais de vendas da JSC Silvinit não afectava a aplicabilidade ou o controlo eficaz do compromisso.
- (8) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou adequado alterar em conformidade a parte dispositiva do Regulamento (CE) n.º 2005/802,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO L 308 de 24.10.1992, p. 41. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1891/2005 (JO L 302 de 19.11.2005, p. 14).

⁽³⁾ JO L 112 de 11.5.2000, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 182 de 19.5.2004, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 20.5.2004, p. 16. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 588/2005 (JO L 98 de 16.4.2005, p. 11).

⁽⁶⁾ JO L 143 de 7.6.2005, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 302 de 19.11.2005, p. 79.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 2005/802/CE da Comissão será substituído pelo seguinte:

«Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelos produtores-exportadores e empresas a seguir indicados, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de cloreto de potássio originário da Federação Russa.

País	Empresa	Código adicional Taric
Federação Russa	Produzido pela JSC Silvinit, Solikamsk, Rússia, e vendido pela JSC International Potash Company, Moscovo, Rússia, ou pela Polyfer Handels GmbH, Viena, Áustria, ao primeiro cliente independente na Comunidade na qualidade de importador	A695
Federação Russa	Produzido e vendido pela JSC Uralkali, Berezniki, Rússia, ou produzido pela JSC Uralkali, Berezniki, Rússia, e vendido pela Uralkali Trading SA, Genebra, Suíça, ao primeiro cliente independente na Comunidade na qualidade de importador	A520».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2006.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão
